



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **31/1/2012**

74 TC-002513/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Morungaba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Roberto Zem.

Acompanha (m): TC-002513/126/10 e Expediente(s): TC-
000409/003/10, TC-000633/003/10, TC-000923/003/10, TC-
001201/003/10, TC-001685/003/10, TC-001993/003/10 e TC-
001994/003/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,93%
Aplicação na Valorização do Magistério:	70,11%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	23,29%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,65%
Déficit orçamentário:	0,11%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Morungaba**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.18/81 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA 2010 autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 25% do total da despesa fixada, o que se situa acima da inflação projetada para o período.

Índices de Desempenho Operacional

- sucessivas contratações emergenciais de empresas para gerir o único hospital existente no município.

Avaliação dos Programas Governamentais

- não foram executadas diversas ações por falta de disponibilidade financeira.

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- déficit de arrecadação de 4,09% em relação à previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

inicial.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui recursos financeiros no curto prazo para cumprimento dos compromissos.

Dívida Ativa

- deficiência no mecanismo de cobrança resultando em aumento do estoque da dívida.

Dívida de Longo Prazo

- a Origem não providenciou a revisão do valor referente aos precatórios no Balancete.

Fiscalização das Receitas

- diferenças entre o "Valor Informado" e o "Valor Contabilizado".

Royalties

- o município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *royalties*.

Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo

- não foi possível evidenciar que as pendências relativas aos precatórios tenham sido devidamente contabilizadas.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falta de evidenciação de despesas em processo de adiantamento.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- almoxarifado (Saúde) apresenta diferenças na contagem física dos materiais amostrados.

Licitação

- vistoria técnica no local das obras, determinada para um único dia e horário, em prejuízo à competitividade do certame; para a comprovação do vínculo empregatício do profissional (qualificação técnica), não foi prevista a possibilidade do contrato de autônomo.

Execução Contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- obra em atraso, com pequeno efetivo no local.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.87/124, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca, com base na análise realizada nas peças e demonstrativos contábeis, os bons resultados obtidos pela municipalidade.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ enfatiza que "os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação de contas municipais, estiveram adequadamente postados, principalmente nos setores do Ensino, Saúde e Pessoal, apurados também resultados positivos na execução orçamentária, financeira, econômico e patrimonial".

Finda sua manifestação pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Morungaba, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2513/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC-409/003/10, TC-633/003/10, TC-923/003/10, TC-1201/026/10, TC-1685/026/10, TC-1993/026/10 e TC-1994/026/10 que cuidam de comunicado encaminhado a esta Casa pela Prefeitura Municipal de Morungaba contendo declarações dirigidas ao Ministério da Fazenda para fins de operações de crédito.

Contas anteriores:

2007 - TC-002121/026/07 - Favorável, com recomendação;

2008 - TC-001650/026/08 - Desfavorável, com recomendação; e

2009 - TC-000115/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002513/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Morungaba aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,93% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 70,11% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 23,29% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 44,65% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Morungaba cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes da CIDE, devendo ser alvo de recomendação as de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 0,11% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e Almoxarifado, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.56/59) que não foram apresentados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exercício requisitórios de baixa monta e que, embora tenham sido constatados desacertos na contabilização, o Município fez opção de pagamento pelo Regime Especial e efetuou o depósito do valor devido nas contas vinculadas.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Morungaba, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) incremente a cobrança da dívida ativa; b) evite as divergências contábeis; c) aperfeiçoe a formalização das despesas em processos de adiantamento; d) observe as regras da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações; e) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e noticiadas para correção das anotações dos itens "Royalties" e "Execução Contratual".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.